

PRODUTO: À DEFINIR					
FONTE	116 - FUNDO EST. DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP		4.000.000,00	À definir	À definir
REGIÃO	ANO	META FÍSICA			
TODO ESTADO	2020	1	1.000.000,00	À definir	À definir
	2021/2023	3	3.000.000,00	À definir	À definir

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os anexos constantes do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2020-2023, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Estadual e dá outras providências.” e a respectiva Lei conterão as alterações previstas nos artigos 8º e 9º e nos anexos de II a III desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES em Maceió, 8 de janeiro de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 68.810, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº E: 1500-53/2020, Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Estadual nº 8.140, de 7 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – LDO), na Lei Orçamentária Anual para 2020, nas normas de Direito Financeiro previstas na Constituição Estadual e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP; Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.961, de 5 de janeiro de 2018, a qual estabelece a implantação do novo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, em substituição ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL e, ainda, a necessidade de estabelecer regras para a execução orçamentária, financeira, patrimonial, e contábil do Estado de Alagoas no exercício financeiro de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado para o exercício financeiro de 2020.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – Concedente: órgão ou entidade responsável pela descentralização de créditos orçamentários, de sua titularidade, destinados à realização de uma ação de governo pactuada;

II – Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas: Unidades da Administração Pública Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, e seus fundos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Alagoas que executem recursos decorrentes de dotações consignadas no Orçamento Anual;

III – Executante: órgão ou entidade investido do poder de executar os créditos orçamentários descentralizados para realização de uma ação de governo pactuada;

IV – Interviente: órgão ou entidade que participa da descentralização para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

V – LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada, para o exercício de 2020, nos termos da Lei Estadual nº 8.140, de 2019;

VI – LOA: Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2020, que compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social para o exercício financeiro corrente;

VII – Orçamento Fiscal: previsão das receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – Orçamento de Investimento: previsão dos aportes que o Estado de Alagoas fará nas empresas em que detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

IX – Orçamento da Seguridade Social: previsão dos planos de atuação do Estado relativamente à saúde, à previdência e à assistência social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e

Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

X – Ordenador de Despesa: agente público, formalmente designado, eleito ou nomeado por autoridade pública, que se constitui, nos termos da Lei, no responsável pela administração superior do ente público e de cujos atos de gestão resultem a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

XI – SEFAZ: Secretaria de Estado da Fazenda;

XII – SEPLAG: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

XIII – SIAFE/AL: Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas;

XIV – Unidade Gestora – UG: a unidade administrativa investida no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros da Unidade Orçamentária à qual se integra, ou de outras Unidades Orçamentárias às quais se vincula por meio do instrumento da descentralização; e

XV – Unidade Orçamentária – UO: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que são consignados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 3º Em atenção ao disposto nos arts. 100 e 179 da Constituição Estadual e às leis orçamentárias vigentes, bem como ao § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se a todos os Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para preservação da autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPE/AL, do TCE/AL e da DPE/AL, observar-se-á, quanto ao funcionamento interno de cada Poder ou órgão, suas respectivas normas próprias.

Art. 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra, ou de um órgão para outro, dar-se-ão conforme a legislação vigente.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### Seção I Dos Instrumentos

Art. 5º O processo de execução do Orçamento Anual observará as normas deste Decreto e se dará por intermédio do SIAFE/AL.

Parágrafo único. No SIAFE/AL serão utilizados os seguintes instrumentos para registro orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial e de controle dos atos:

I – Nota de Dotação – ND;

II – Nota de Crédito – NC;

III – Nota de Descentralização de Crédito – DC;

IV – Solicitação de Alteração Orçamentária – SC;

V – Nota de Reserva – NR;

VI – Liberação de Cota – LC;

VII – Nota de Empenho – NE;

VIII – Nota de Liquidação – NL;

IX – Nota Patrimonial – NP;

X – Nota de Sistema – NS;

XI – Programação de Desembolso – PD;

XII – Ordem Bancária – OB;

XIII – Guia de Recebimento – GR;

XIV – Guia de Devolução – GD; e

XV – Lista de Favorecidos – OBLISTA.

### Seção II Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 6º A classificação das receitas e despesas é a constante da Lei Orçamentária Anual – LOA e seu detalhamento obedecerá ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia, com suas alterações posteriores.

### Seção III Da Distribuição Inicial dos Créditos Orçamentários

Art. 7º A distribuição inicial de créditos orçamentários será feita pela SEPLAG, por meio de Nota de Dotação – ND, e detalhada por Órgão, Unidade Orçamentária – UO, Unidade Gestora – UG, Programa de Trabalho – PT, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Região de Planejamento, e demais informações pertinentes, além de outros desdobramentos que eventualmente venham a ser criados.

§ 1º A Nota de Dotação – ND é o documento que registra os desdobramentos dos créditos previstos na LOA, bem como a inclusão dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações.

§ 2º Em caso de realização de receita a maior em relação ao exercício anterior, a programação financeira poderá ser atualizada, desde que não implique descumprimento do teto de gasto.

### Seção IV Dos Créditos Orçamentários Adicionais

Art. 8º As solicitações de abertura de crédito adicional serão encaminhadas à SEPLAG, cujos requerimentos devem ser instruídos com a exposição justificada do pleito e com os formulários originados pelo SIAFE/AL.

§ 1º Como condição necessária à abertura dos créditos adicionais, deverão ser indicados os recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e que, desde que não estejam comprometidos, podem ser:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

§ 2º Para os fins de observância do limite autorizado para abertura de crédito suplementar estabelecido na LOA, não serão considerados os remanejamentos de créditos entre elementos de despesa dentro da mesma categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, Fonte de Recurso, Região de Planejamento, no mesmo Programa de Trabalho – PT, inclusive a criação de elemento de despesa, que forem realizados pelas Unidades Gestoras no SIAFE/AL, por intermédio da Solicitação de Alteração Orçamentária – SC.

§ 3º A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, far-se-á após a inscrição dos restos a pagar, realizada pelo órgão central de contabilidade pública do Estado, e o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, e será solicitada à SEPLAG, após o dia 1º de fevereiro, comprovada por meio do balanço patrimonial da Unidade Gestora, extrato bancário da conta e, ainda, o extrato da conta contábil de disponibilidade financeira por fonte extraído do SIAFE/AL no mês contábil 013 do ano anterior.

§ 4º As solicitações de crédito suplementar, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas, apenas, se delas constar:

I – justificativa devidamente fundamentada da necessidade de crédito e da existência de recursos para compensação, conforme constante do art. 12 deste Decreto, e, no caso de anulação de dotações orçamentárias, justificativa do órgão ou entidade para a redução, acompanhada de demonstrativo da variação nas metas previstas nas ações de projeto e atividade fim, objetos de alteração; e

II – estimativa dos impactos futuros nas ações de projeto e atividade fim da unidade decorrente do reforço da despesa para a qual é solicitado o crédito.

§ 5º O não cumprimento dos procedimentos dispostos neste artigo implicará na devolução da solicitação ao órgão ou entidade de origem.

§ 6º A SEPLAG publicará Formulário normatizando a apresentação de justificativa às solicitações de crédito para atendimento ao disposto no § 4º deste artigo.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais sem cobertura orçamentária deverão ser encaminhadas previamente ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF, a quem cabe deliberar sobre o pleito.

Art. 10. As dotações consignadas para realização de despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Art. 11. As solicitações de crédito adicionais serão abertas na SEPLAG para verificação dos requisitos necessários, contudo, a confecção do crédito fica condicionada à manifestação da SEFAZ quanto à disponibilidade de recursos provenientes de repasses relativos a convênios e/ou liberação de recursos decorrentes a contratos de financiamento firmados pelo Estado de Alagoas.

§ 1º Deverá constar no processo de solicitações de abertura de crédito adicional por parte dos Entes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo a seguinte documentação:

I – cópia de termos de convênios de receita e/ou de contratos de financiamento, seus anexos e alterações, quando houver; e

II – demonstrativo da vinculação de todos os convênios com saldos bancários em 31 de dezembro de 2019 ao respectivo Programa de Trabalho – PT do exercício de 2020, no modelo a ser estabelecido por meio de ato normativo da SEFAZ.

§ 2º O não cumprimento dos procedimentos dispostos nos incisos I e II do § 1º deste artigo implicará na devolução da solução ao órgão ou entidade de origem.

§ 3º O registro de todas as etapas da execução dos convênios deverá ser efetuado no SIAFE/AL.

§ 4º A devolução de recursos de convênios não utilizados deverá ser feita após o parecer prévio da Contadoria Geral do Estado – CGE, que indicará se a devolução deverá ser feita por anulação da receita orçamentária arrecadada, execução orçamentária do ente ou órgão responsável, ou ambas as modalidades, em processo administrativo próprio.

§ 5º O processo de devolução de recursos de convênio, quando incluir anulação da receita orçamentária arrecadada pelos Entes ou Órgão da Administração direta do Poder Executivo, deverá ser submetido à apreciação da SEFAZ.

Art. 12. Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de anos anteriores, excesso de arrecadação ou novos recursos vinculados, a SEPLAG encaminhará o procedimento administrativo para a SEFAZ, a fim de esta indicar a efetiva consistência dos valores, devendo os pedidos serem instruídos com as seguintes informações:

I – extrato bancário que comprove a realização/ingresso da receita;

II – registro da fonte de recursos devidamente consignado no SIAFE/AL;

III – demonstrativo da receita orçamentária por fonte de recurso, extraído do SIAFE/AL;

IV – memória de cálculo da projeção da receita de recursos diretamente arrecadados ou vinculados validada pelo ordenador de despesa e pelo contador do órgão; e

V – justificativa do gestor com relação a não previsão da dotação orçamentária e/ou divergência de estimativa de receita nos casos de excesso de arrecadação e de novos recursos vinculados.

§ 1º O reconhecimento do superávit financeiro ocorrerá apenas após a publicação do Balanço Patrimonial do exercício encerrado feita no Diário Oficial do Estado.

§ 2º No caso da abertura de créditos por excesso de arrecadação, os incisos I, II e III poderão ser dispensados, caso a Contabilidade Geral do Estado avalie que nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, haverá saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as solicitações de créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos ordinários (fonte de recursos 0100).

Art. 13. A cooperação entre os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização dos créditos orçamentários.

Art. 14. Poderá ser atribuído a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque ou provisão, as dotações consignadas em Unidades Orçamentárias do próprio Poder ou órgão autônomo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como Unidades Gestoras.

§ 1º Por ser medida gerencial, sem modificação das dotações orçamentárias, a descentralização dos créditos orçamentários, na forma do caput deste artigo, não importa em comprometimento ao limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA, nem representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias.

§ 2º Ainda que o crédito tenha sido consignado na Unidade Orçamentária a qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à Unidade Gestora executante para execução de ações pertencentes à Unidade Orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do caput art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira da despesa pública poderá se dar mediante:

I – descentralização interna, quando a Unidade Orçamentária descentralizadora e a Unidade Gestora executante pertencerem à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa, quando a Unidade Orçamentária descentralizadora e a Unidade Gestora executante pertencerem a estruturas administrativas de órgão ou entidades diferentes.

Parágrafo único. Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, do Decreto Estadual nº 6.581, de 18 de junho de 2010, e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Art. 16. A execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho – PT consignado no Orçamento Anual, respeitada fielmente a classificação funcional, por fonte de recursos e por grupo de despesa.

Art. 17. A descentralização interna poderá ser efetuada por provisão e registrada por meio de Nota de Descentralização de Crédito – DC.

Art. 18. A descentralização externa deverá ser efetuada por ato normativo conjunto ou ajuste firmado pelos titulares dos órgãos e/ou entidades concedentes e executantes, originando um Destaque de Crédito e sendo registrado por meio de Nota de Descentralização de Crédito – DC.

§ 1º Os órgãos e entidades devem buscar a simplificação no processo de descentralização externa.

§ 2º O ato normativo conjunto ou ajuste firmado deve conter:

I – a identificação dos órgãos e/ou entidades concedentes e executantes, e respectivas Unidade Orçamentária e Unidade Gestora;

II – o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;

III – a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho – PT, o Grupo de Despesa e os respectivos valores;

IV – sendo de interesse do concedente, a identificação dos créditos orçamentários poderá ser detalhada até o nível de Natureza da Despesa, ficando, neste caso, o executante obrigado a respeitar fielmente a execução na Natureza de Despesa destacada;

V – identificação dos órgãos ou entidades intervenientes, se houver; e

VI – a vigência, que não poderá ultrapassar o exercício financeiro corrente.

§ 3º Compete exclusivamente aos órgãos ou entidades executantes solicitar as quotas correspondentes aos créditos orçamentários recebidos nos termos deste artigo.

## Seção V

### Da Descentralização de Créditos

§ 4º Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, salvo manifestação expressa em contrário no ato administrativo, integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Art. 19. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Anual que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

Art. 20. A Unidade Gestora executante fica obrigada a manter a documentação referente à execução dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo ao concedente acessar os documentos e acompanhar os trabalhos em andamento.

§ 1º A Unidade Gestora – UG executante encaminhará trimestralmente relatório de acompanhamento e avaliação físico-financeira ao órgão ou entidade concedente.

§ 2º A SEPLAG publicará instrução normativa instituindo formulário para normatização da prestação de contas dos créditos descentralizados.

Art. 21. As despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados sujeitam-se à observância de todas as normas de administração pública e serão expressamente identificadas com o número Nota de Descentralização de Crédito – DC, nos relatórios exigidos pela legislação vigente, no que couber, e em relatórios específicos do órgão ou entidade concedente e do órgão ou entidade executante.

Art. 22. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 23. A descentralização de crédito orçamentário implica na:

I – transferência de Créditos Disponíveis da concedente para órgão executor da ação de governo pactuada;

II – liberação financeira dos recursos ordinários do Tesouro do Estado diretamente ao órgão ou entidade executante do crédito orçamentário descentralizado, excetuados os casos previstos na legislação federal ou estadual;

III – obrigatoriedade de o órgão ou entidade concedente efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos das obrigações assumidas pelo órgão ou entidade executante, se os recursos financeiros se originarem de outras fontes de recursos; e

IV – proibição de o órgão ou entidade executante dar destinação diversa aos recursos financeiros objeto da descentralização.

Art. 24. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Seção, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I – Plano de Trabalho – PT, quando couber;

II – cópia do ato normativo conjunto ou ajuste celebrado, com a indicação da data de sua publicação;

III – relatório de execução físico-financeira;

IV – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos; e

V – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obra civil ou serviço de engenharia.

Art. 25. É incumbência do órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 26. Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante devem, obrigatoriamente, retornar ao concedente.

Parágrafo único. O retorno dos créditos orçamentários, conforme o caput deste artigo deve ocorrer até o término do exercício financeiro no qual ocorreu a descentralização.

Art. 27. Ficam convalidadas as descentralizações orçamentárias realizadas no presente exercício até a entrada em vigor deste Decreto, e que estejam em

harmonia com os procedimentos de descentralização de créditos, adotados até então, no âmbito do Estado.

## Seção VI

### Das Transações entre Unidades Participantes do Orçamento Fiscal

Art. 28. As operações que resultem em despesas decorrentes de aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo ou entidade participante do orçamento fiscal do Estado, são chamadas de intraorçamentárias, e devem ocorrer mediante empenho, com classificação orçamentária na modalidade de aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social”.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, sempre que se fizer necessário, a Unidade Gestora adquirente solicitará à SEPLAG a inclusão da modalidade de aplicação referida na dotação por meio da qual irá realizar a despesa.

§ 2º O órgão ou entidade que irá receber os recursos de que trata o caput deste artigo, deverá identificá-los como receitas intraorçamentárias, na categoria econômica corrente (47XXXXXXX) ou de capital (48XXXXXXX), conforme o caso.

## Seção VII

### Da Execução da Despesa e da Programação Financeira

Art. 29. A programação financeira dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo será publicada mensalmente pela SEFAZ, que controlará o ritmo da execução orçamentária e financeira, tendo como base o provável fluxo de ingressos de recursos, as prioridades do Governo e os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. Para as entidades da Administração Indireta, em relação a seus recursos próprios, a SEFAZ publicará normativo específico com limite de programação financeira baseado no histórico de sua arrecadação.

Art. 30. A execução orçamentária será baseada no fluxo de ingresso de recursos, devendo os órgãos e entidades obedecer, dentro da programação financeira estabelecida, a ordem de prioridade a seguir:

I – despesas com pessoal, encargos sociais e outros benefícios a servidores;

II – dívida pública;

III – precatórios e sentenças judiciais;

IV – obrigações tributárias e contributivas;

V – serviços prestados por concessionárias de serviço público;

VI – compromissos decorrentes de contratos continuados; e

VII – demais despesas.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos ordenadores de despesa realizarem os empenhos de despesas obedecendo a ordem de prioridade dos incisos I a VII do caput deste artigo.

§ 2º Na realização das Despesas Correntes, os Órgãos e Entidades da Administração Indireta devem priorizar a utilização de recursos diretamente arrecadados, obedecida a ordem de prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Mensalmente, em modelo próprio e data-limite a serem estabelecidos por ato normativo da SEFAZ, as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à Superintendência de Política Fiscal demonstrativo de seu fluxo de caixa realizado e projetado, devidamente acompanhado do saldo de seus disponíveis contábeis registrado em balancetes mensais.

§ 4º Fica estabelecido que a competência na que concerne as despesas com a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e de entidades a ela ligadas, como a UNCISAL, será dos órgãos e entidades de lotação do servidor.

§ 5º Para a consecução da obrigação estabelecida no § 4º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG deverá encaminhar mensalmente as Guias de Previdência Social – GPS correspondentes.

Art. 31. Não será permitido realizar despesas ou estabelecer compromissos contratuais anuais acima das dotações disponíveis no exercício corrente.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva dos ordenadores de despesa a rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 32. A celebração de convênios em que é exigida contrapartida financeira do Tesouro Estadual deverá ser submetida à SEPLAG e à SEFAZ para verificação da existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva dos ordenadores de despesa a rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços para atendimento de contrapartida financeira de convênios que não tenha cumprido com a exigência disposta no caput deste artigo.

Art. 33. A execução da despesa pública estadual deverá obedecer às determinações contidas na legislação vigente, notadamente os arts. 58 a 70 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

Art. 34. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos seus respectivos Ordenadores de Despesa.

§ 1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da Unidade Gestora competente, pelas quais devem ser destacados:

I – a formalidade e legalidade da despesa;

II – a propriedade de imputação da despesa;

III – a existência do crédito orçamentário suficiente para atendê-la; e

IV – o limite da despesa na programação financeira trimestral da própria Unidade.

§ 2º A realização de despesas em desacordo com o que dispõe este Decreto implica infringência a dever funcional, nos termos do inciso III do art. 118 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, imputada aos agentes que lhe derem causa.

Art. 35. O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e será formalizado, no SIAFE/AL, por meio da emissão do documento Nota de Empenho – NE.

§ 1º A emissão da Nota de Empenho, no SIAFE/AL, deverá ser detalhada até o nível de subelemento da natureza de despesa.

§ 2º A Nota de Empenho deverá ser preenchida com a natureza da despesa adequada, conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia, com suas alterações posteriores, e trazer o maior número de informações possíveis, discriminando em cada item a unidade de medida, a quantidade adquirida, o valor unitário e a descrição detalhada sobre o objeto de gasto.

§ 3º Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2007, da Controladoria Geral do Estado – CGE, as Notas de Empenho deverão conter, invariavelmente, as assinaturas do Ordenador da Despesa, ou do servidor que detenha delegação para tanto, e a do responsável financeiro da Unidade Gestora – UG.

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e será formalizada, no SIAFE/AL, por meio da emissão do documento Nota de Liquidação – NL.

§ 1º O histórico da Nota de Liquidação deverá trazer o maior número de informações, de forma clara e objetiva, e necessariamente deverá fazer referência, quando houver, ao número do documento fiscal, número de contrato, mês de referência, e ao respectivo processo que deu origem à despesa.

§ 2º Havendo erro, omissão de dados ou não conformidade com o objeto de gasto, deverá ser emitida uma Nota de Lançamento – NL de estorno de liquidação da despesa, devidamente justificada no campo de observação desta.

Art. 37. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, e será formalizada, no SIAFE/AL, por meio da emissão de Programação de Desembolso – PD e posterior execução da mesma, gerando automaticamente a Ordem Bancária – OB correspondente.

§ 1º Os pagamentos de despesa deverão ser feitos obrigatoriamente por meio de Execução da Programação de Desembolso – PD emitida no SIAFE/AL, ressalvados os casos autorizados pelo Chefe do Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º As despesas realizadas com recursos de Transferências Obrigatórias ou Voluntárias, que tenham que ser pagas por meio de sistemas da União, como Sistema de Convênios – SICONV, Cartão de Pagamento ou outra modalidade de pagamento que venha a ser criada pelo Governo Federal, só poderão ser pagas depois de cumpridas todas as fases de execução orçamentária no SIAFE/AL do Estado de Alagoas e são de exclusiva responsabilidade dos ordenadores de despesa.

§ 3º Os pagamentos de empenhos relacionados a inscrições genéricas, cuja ordem bancária esteja vinculada a uma lista de credores, deverão ser executados, no SIAFE/AL, por intermédio de Execução da Programação de Desembolso – PD associada a uma Lista de Favorecidos – OBLISTA, independentemente de convênios anteriores a este Decreto, estabelecidos entre as instituições financeiras e as Unidades Gestoras.

§ 4º Não será permitida a emissão de Ordem Bancária Direta, bem como pagamentos com recebimento de valores na boca do caixa, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 38. As dotações do Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes” serão liberadas por meio de cotas duo decimais, conforme programação financeira estabelecida pela SEFAZ.

Art. 39. Fica delegada ao Titular da SEFAZ a competência para instituir o calendário de pagamentos do Tesouro Estadual para o exercício financeiro de 2020 destinados aos Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual.

Art. 40. No âmbito do Poder Executivo, o Titular da SEFAZ poderá restringir a liberação financeira de acordo com o fluxo de caixa, por meio de ato normativo específico.

## Seção VIII

### Das Medidas de Controle de Custos e Despesas

Art. 41. Ficam estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo de outras que possam vir a ser criadas pelo Poder Executivo Estadual, por meio da SEFAZ, medidas de controle de despesas primárias correntes, em observância à Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e à Lei Estadual nº 7.938, de 1º de novembro de 2017.

Art. 42. Fica vedado aos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo apresentar proposta de edição de norma ou adotar providência que sobreleve as despesas do Estado relativamente a gastos com pessoal, incluindo-se a reestruturação e a revisão de planos de cargos, carreiras e subsídios, enquanto as despesas com pessoal estiverem acima do limite prudencial, assim definido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 1º Excetua-se da vedação estipulada no caput deste artigo, à admissão ou contratação de pessoal a qualquer título para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Casos excepcionais, deverão ser encaminhados com a devida justificativa para apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF.

Art. 43. Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I – aumento do quantitativo de veículos locados, inclusive, quando destinado a atender necessidade eventual do órgão;

II – formalização de novos contratos de aquisição de bens, bem como de prestação de serviços e alterações contratuais que impliquem no acréscimo de despesa;

III – aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada vantajosidade;

IV – contratação de consultoria e alterações contratuais que resultem em prorrogação de prazo e/ou acréscimo de despesa;

V – assinatura de periódicos, jornais e revistas, excetuando-se as destinadas às assessorias de comunicação;

VI – contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

VII – aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis; e

VIII – aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo ao CPOF o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais.

§ 1º Ficam ressalvadas as aquisições previstas no inciso V deste artigo cujo custo for de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços contratados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE para o atendimento e para o cumprimento de lei, de norma, ou de ação imperativa que não se encontravam previstos no exercício financeiro de 2020.

§ 3º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às despesas:

I – contraídas pela Procuradoria Geral do Estado, para o cumprimento de lei, de norma ou de ação imperativa não prevista no exercício financeiro de 2020;

II – necessárias ao cumprimento de ordem judicial, desde que determinadas em urgência ou para cumprimento imediato e processadas por contratação emergencial, prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – a serem suportadas pelo Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE e Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ; e

IV – destinadas a passagens e diárias classificadas como reuniões à serviço, grupos de trabalho, formalmente constituídos e similares.

§ 4º A solicitação de passagens e diárias, a que se refere o inciso IV, § 3º deste artigo, submetida à apreciação e deliberação do CPOF, deve aportar no Comitê, com, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis de antecedência em relação à data pretendida.

§ 5º Casos excepcionais, deverão ser encaminhados com a devida justificativa no formulário padrão de aprovação para apreciação e deliberação do CPOF.

Art. 44. Fica vedada a renovação dos vigentes e a realização de novos contratos de locação de imóveis para órgãos estaduais.

§ 1º Os órgãos que atualmente encontram-se com imóveis locados para abrigo de suas unidades, deverão procurar disponibilidade na carteira de imóveis pertencentes ao Estado.

§ 2º Quando não houver enquadramento dentro das opções disponíveis, os órgãos deverão encaminhar justificativa técnica ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira para avaliação e aprovação da continuidade dos contratos de locação, inclusive com parecer técnico da SEPLAG.

Art. 45. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual de que trata este Decreto deverão, de imediato, adotar as seguintes medidas:

I – redução de 10% (dez por cento) do consumo de água, energia elétrica, alugueis, limpeza e outros contratos de despesas consideradas como essenciais;

II – redução de no mínimo 20% (vinte por cento) das despesas com o uso de telefonia fixa e móvel;

III – redução de 30% (trinta por cento) da despesa com viagem nacional e internacional (diárias, passagens e hospedagens, verba de adiantamento, etc) para servidores a serviço do Poder Executivo Estadual, excetuadas aquelas realizadas pela PGE para a prática de atos e providências no interesse da defesa do Estado

Alagoas e pelos órgãos da Segurança Pública quando as atividades a serem desenvolvidas estejam diretamente ligadas a sua atividade finalística;

IV – redução de 10% (dez por cento) de gastos com combustível e locação de veículos conforme meta a ser fixada pelo CPOF por proposta da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, com exceção dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no caso das viaturas, e da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, no caso das ambulâncias, que deverão manter o mesmo gasto do exercício de 2019.

§ 1º Para o cálculo das reduções de despesa e de consumo previstas neste artigo deverão ser considerados a despesa empenhada e o consumo relativos a todo o exercício financeiro de 2019.

§ 2º Os titulares das unidades orçamentárias que não atingirem as metas de economia definidas neste artigo estarão sujeitos a cortes de programas finalísticos de suas pastas para adequação às metas globais de economia estimadas, a ser realizado em ato conjunto da SEPLAG e da SEFAZ.

§ 3º A economia de gastos que tenha sido obtida por meio de outras medidas, e em áreas não contempladas neste artigo serão consideradas como esforço de economia a ser convertido em sua programação financeiro-orçamentária.

Art. 46. O controle do cumprimento das reduções previstas neste Decreto, relativo aos contratos de água, combustível, energia elétrica, telefonia e locação de veículos ficará a cargo da AMGESP.

Parágrafo único. A AMGESP, mensalmente, deverá encaminhar ao CPOF relatório dos órgãos e entidades que estiverem descumprindo o presente Decreto.

Art. 47. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de que trata este Decreto deverão, de imediato, reduzir em 20% (vinte por cento) os custos com as despesas de serviços de conectividade.

§ 1º Para o cálculo das reduções de despesa e de consumo previstas no caput deste artigo deverão ser considerados a despesa e o consumo relativos a todo o exercício financeiro de 2019 que será disponibilizado pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação – ITEC.

§ 2º O controle do cumprimento das reduções previstas neste Decreto, relativo a despesas de serviços de conectividade ficará a cargo do ITEC.

§ 3º O ITEC, mensalmente, deverá encaminhar ao CPOF relatório dos órgãos e entidades que estiverem descumprindo o presente Decreto.

§ 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que fizeram uso de internet de provedores diferentes do ITEC deverão encaminhar ao CPOF com justificativa da necessidade e da motivação para contratação do serviço.

Art. 48. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que utilizam o Sistema de Infovia Digital Alagoas deverão apresentar ao ITEC, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto:

I – as justificativas e/ou as devoluções dos links inativos a pelo menos 30 (trinta) dias;

II – relatório com os links de maior essencialidade, para que o órgão possa analisar se os circuitos utilizados são subutilizados ou poderiam ser substituídos por outro;

III – informações acerca do mau uso das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, contrárias às legislações pátrias e ao interesse público.

§ 1º Caberá, exclusivamente, ao ITEC a fiscalização permanente dos circuitos utilizados no Sistema de Infovia Digital Alagoas, incumbindo-lhe o dever de reanalisar os circuitos contratados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, podendo reduzir, suspender, substituir ou até excluir aqueles mal utilizados/subutilizados.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao ITEC realizar o monitoramento quanto à medição e pagamento dos links utilizados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive no que se refere ao corte do fornecimento do serviço por não pagamento pelo órgão.

Art. 49. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que utilizam o sistema de impressão corporativa deverão fazer uso de ferramenta de Tecnologia da Informação – TI que registre toda e qualquer impressão junto ao seu parque tecnológico, identificando dados de utilização das mesmas, buscando a redução de seu consumo.

Parágrafo único. As informações indicadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas para os Secretários Executivos de Gestão Interna ou equivalentes.

Art. 50. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverão observar e cumprir as seguintes ações estabelecidas para a gestão da despesa e controle do gasto de pessoal:

I – apresentar em até 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, programação de redução de despesas com realização de serviços extraordinários e de serviços pagos por meio de lista de pagamento, para análise e manifestação técnica pela SEPLAG, a qual deverá considerar as despesas realizadas nos últimos 2 (dois) anos, submetendo as suas conclusões ao CPOF para aprovação;

II – suspender o pagamento de horas extraordinárias, excetuadas as atividades quando justificadas pelo interesse público devidamente motivado perante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do CPOF;

III – suspender a reestruturação ou qualquer revisão de planos de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como planos de cargos e salários das empresas públicas e sociedades de economia mista, pertencentes ao orçamento fiscal e de seguridade social, que impliquem em aumento da despesa de pessoal; e

IV – suspender a concessão de afastamentos de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição, salvo os já concedidos até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. É responsabilidade do CPOF a definição dos casos excepcionais ao estabelecido nos incisos do artigo.

Art. 51. As licenças para tratar de interesse particular somente poderão ser autorizadas em situações que não gerem a necessidade de substituição do servidor, observados os demais requisitos exigidos para a concessão desse afastamento.

Art. 52. As situações excepcionais de que trata este Decreto, exceto a matéria de pessoal que está disciplinada no parágrafo único no seu art. 50, serão submetidas à análise técnica do CPOF, cabendo aos seus titulares manifestação final conjunta.

Art. 53. Os contratos firmados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e demais despesas correntes que sejam consideradas relevantes pelo CPOF deverão ser renegociados com vista a redução de 10% (dez por cento) das despesas correntes do Estado de Alagoas.

§ 1º O CPOF poderá solicitar a disponibilização de servidores da CGE, da AMGESP e da PGE para auxílio aos trabalhos relacionados à análise das renegociações.

§ 2º O CPOF poderá solicitar participação de representantes dos Órgãos e Entidades Estaduais para esclarecimentos e participação nas negociações.

Art. 54. A realização de qualquer nova cessão de servidores deverá ser submetido para apreciação preliminar do CPOF contendo justificativa da necessidade da realização da cessão.

Parágrafo único. A SEPLAG ficará responsável por tomar as medidas administrativas cabíveis em cada caso.

Art. 55. Fica suspensa qualquer nova implantação de verba de função dos praças e dos oficiais que exercem cargos superiores na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Parágrafo único. Novas inclusões deverão apresentar justificativa técnica para avaliação e aprovação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira.

#### Seção IX

##### Das Etapas da Execução Orçamentária

Art. 56. A realização da despesa no âmbito da Administração Pública Estadual deverá obedecer à seguinte ordem de estágios:

I – Fixação da Despesa: autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pela fixação de dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais legalmente autorizados, concedendo ao ordenador de despesa o direito de gastar os recursos destinados à sua Unidade Gestora – UG;

II – Reserva Orçamentária: garantia de que haverá recursos orçamentários para realização da despesa;

III – Empenho: ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do disposto no art. 35 deste Decreto;

IV – Celebração de Contrato, Convênio, Acordo, Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Ajuste de Qualquer Natureza: negócio jurídico bilateral entre órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Anual e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

V – Liquidação: liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do disposto no art. 36 deste Decreto; e

VI – Pagamento: adimplemento da obrigação assumida, conforme Nota de Empenho – NE e Contrato, Convênio, Acordo ou Ajuste Celebrado, se houver, caracterizado pela entrega de valores em moeda corrente ao respectivo credor na quantidade equivalente ao crédito devido, após sua regular liquidação.

§ 1º A obrigatoriedade de formalização de Contrato, Convênio ou outro Ajuste ocorrerá nas hipóteses legalmente previstas, sendo referidos instrumentos dispensados quando assim dispuser a legislação vigente.

§ 2º Caberá aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, exclusivamente, a responsabilidade de cadastramento de Contratos e Convênios no SIAFE/AL.

Art. 57. O empenho deverá ser realizado previamente à celebração de contratos, convênios, acordos ou outros ajustes realizados pelos Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual, e deverá obedecer a programação financeira do órgão.

Art. 58. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, em conformidade com a programação financeira do órgão.

Art. 59. O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 60. A execução dos contratos, convênios, acordos ou outros ajustes serão acompanhados e fiscalizados pelos gestores designados no respectivo instrumento, ou em apostilamento, que representará o órgão ou entidade, a quem cabe emitir os correspondentes atestos.

#### Seção X

##### Das Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 61. Poderão ser consideradas Despesas de Exercícios Anteriores todas as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Parágrafo único. As despesas de que tratam o caput deste artigo poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 62. As inscrições dos Restos a Pagar Não Processados – RPNP canceladas por força do previsto no Decreto Estadual nº 67.960, de 15 de outubro de 2019, poderão ser executadas como Despesas dos Exercícios Anteriores no exercício seguinte desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – os serviços ou a entrega do material foram devidamente prestados dentro do exercício anterior mas não houve tempo hábil para processar a liquidação no tempo previsto no Decreto Estadual nº 67.960, de 2019; e

II – houve a devida emissão da nota fiscal no exercício findo, mas não houve tempo hábil para processar a liquidação no tempo previsto no Decreto Estadual nº 67.960, de 2019.

Art. 63. Os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual deverão empenhar as despesas decorrentes do reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores na dotação própria prevista no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com classificação orçamentária no elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 64. Os valores decorrentes de reconhecimento de dívida publicado e que não foram empenhados ou que tiveram seus empenhos cancelados, inclusive aqueles publicados em anos anteriores, deverão ser registrados contabilmente conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Contadoria Geral do Estado.

#### Seção XI

##### Da Realização de Despesas Decorrentes de Atos com Vigência Expirada

Art. 65. Em caso de manutenção da execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes com vigência expirada, para preservação da continuidade de serviços públicos, a contraprestação devida pelos órgãos e entidades para se evitar o seu enriquecimento sem causa, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa à irregularidade, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas com classificação orçamentária no elemento de despesa próprio que identifique os objetos dos gastos em razão da natureza do objeto do ajuste celebrado, sendo vedada a utilização do elemento de despesa “93 – Indenizações e Restituições”.

Parágrafo único. O elemento de despesa “93 – Indenizações e Restituições” apenas deve ser utilizado para identificar as despesas:

- I – que decorram de obrigações de reparação civil para recomposição de danos provocados em terceiros;
- II – para devolução de receitas indevidamente arrecadadas; ou
- III – para a devolução de convênios.

#### Seção XII

##### Do Conceito e Controle do Patrimônio Público, Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 66. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelos órgãos e entidades públicos, que seja portador e represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

Art. 67. Toda a movimentação qualitativa ou quantitativa ocorrida no patrimônio da entidade deve ser objeto de registro contábil.

Art. 68. Em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCCTSP, os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual deverão apropriar, ao resultado de um período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, por meio do registro da despesa de depreciação, amortização ou exaustão, em obediência ao princípio da competência.

§ 1º A depreciação é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

§ 2º A amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

§ 3º A exaustão é a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis ou de exaurimento determinado, bem como do valor de ativos corpóreos utilizados no processo de exploração.

§ 4º Os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual deverão efetuar, mensalmente, os registros de depreciação, amortização ou exaustão de todos os bens móveis e imóveis que estejam em seu poder.

§ 5º Os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual deverão efetuar o inventário periódico de todos os seus bens adequando e corrigindo os registros contábeis, no que couber, inclusive quanto à reavaliação ou redução a valor recuperável se este procedimento for necessário para o registro ao valor justo.

§ 6º Considera-se valor justo ou valor de mercado o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em

condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.

Art. 69. A quota de depreciação a ser registrada na escrituração do órgão ou entidade como custo ou variação passiva será determinada com base nos prazos de vida útil e das taxas de depreciação constantes na Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e suas alterações posteriores.

Art. 70. Os órgãos e entidades, para fiel cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão manter comissão de, no mínimo, 3 (três) funcionários, sendo pelo menos 1 (um) efetivo, que atuará sob a denominação de “Comissão de Gestão Patrimonial”, designada por ato normativo do seu titular, e atribuição de formular, propor, normatizar, desenvolver e coordenar todas as atividades relativas à gestão, aquisição e desfazimento de bens que integram o patrimônio do órgão ou entidade, observadas as determinações do Decreto Estadual nº 17.930, de 27 de janeiro de 2012.

Art. 71. Considerando os prazos dispostos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que trata do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP ficam a SEPLAG e SEFAZ responsáveis pela elaboração de procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 72. Para execução e cumprimento do disposto neste Decreto compete:

I – à SEPLAG:

- a) efetuar os registros das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais no SIAFE/AL;
- b) atualizar, no SIAFE/AL, os dados cadastrais relativos aos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Unidades Gestoras, Fontes de Recursos, Programas de Trabalho, Planos Internos, esferas e outros correlacionados;
- c) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de créditos adicionais, observada a legislação vigente e as prioridades de Governo;
- d) encaminhar ao Governador do Estado minutas dos projetos de atos normativos para abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação vigente;
- e) exercer o acompanhamento da execução orçamentária;
- f) acompanhar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; e
- g) encaminhar à SEFAZ relatório mensal da despesa com pessoal, contribuições previdenciárias e provisões de 13º salário e férias, até o dia 20 do mês de competência da folha.

II – à SEFAZ:

- a) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da abertura de créditos adicionais;
- b) informar bimestralmente à SEPLAG a receita arrecadada até o mês anterior, especificando-a por fonte;
- c) exercer o controle da contabilização geral da execução orçamentária e financeira do Estado;
- d) realizar o bloqueio no SIAFE/AL de Unidade Gestora que esteja descumprindo a legislação vigente ou inadimplente em relação aos procedimentos técnicos e orientações gerais expedidos pela SEFAZ;
- e) propor ao Governador do Estado a limitação de empenho, nos casos e para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- f) expedir atos normativos suplementares quanto aos procedimentos de execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial no SIAFE/AL;
- g) fixar as cotas orçamentárias e financeiras mensais a serem observadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Anual, de acordo com as disponibilidades do Tesouro Estadual;



h) acompanhar o processo de liberação das cotas, bem como sua execução; e  
i) examinar e aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais e os projetos de leis, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas aprovadas.

III – às demais Secretarias de Estado, órgãos e entidades:

a) realizar os registros contábeis na sua totalidade e de forma tempestiva, em observância ao princípio contábil da oportunidade, de modo que resultem demonstrações contábeis fiéis ao seu patrimônio;

b) efetuar a contabilização da folha de pagamento de pessoal no prazo de 3 (três) dias úteis, o qual terá início a partir da distribuição dos arquivos pela Contadoria Geral do Estado – CONGEAL da SEFAZ, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFE/AL;

c) solicitar, justificadamente, à SEPLAG a abertura de créditos adicionais;

d) solicitar, justificadamente, à SEFAZ a alteração na Programação Financeira;

e) encaminhar à SEPLAG e à SEFAZ as informações que vierem a ser solicitadas visando ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, contábil, patrimonial e financeira, em relação às receitas e despesas estaduais;

f) encaminhar à Contadoria Geral do Estado – CONGEAL da SEFAZ e à Controladoria Geral do Estado – CGE:

1. Até o dia 30 de dezembro de cada ano: o relatório de bens móveis e imóveis, por conta contábil, conforme modelo aprovado pela SEFAZ;

2. Mensalmente, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência: os extratos bancários acompanhados das devidas conciliações, com as possíveis correções e/ou ajustes, explicando detalhadamente as diferenças encontradas, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFE/AL, observando-se o seguinte:

2.1. Para cumprimento do disposto neste item, as conciliações bancárias deverão ser enviadas diretamente à Contadoria Geral do Estado – CONGEAL da SEFAZ e à Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio de ofício, impreterivelmente dentro do prazo estabelecido, com as assinaturas de, pelo menos, do ordenador de despesa, ou de quem ele delegar esta função, e do responsável financeiro do órgão ou entidade, ou contador responsável, inclusive com o número do Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

2.2. As conciliações bancárias deverão vir preenchidas por meio do formulário-padrão elaborado pela SEFAZ, devendo ser utilizado para cada uma das contas bancárias envolvidas, sejam do tipo “C” ou “D”, inclusive àquelas de poupanças e aplicações financeiras, conforme modelo aprovado pela SEFAZ; e

2.3. No mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio das conciliações deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

g) encaminhar mensalmente à Contadoria Geral do Estado – CONGEAL da SEFAZ e à Controladoria Geral do Estado – CGE, até o dia 12 (doze) do mês subsequente, o Relatório Mensal de Almoxarifado – RMA e o Relatório de Movimentação de Bens – RMB, conforme modelos aprovados pela SEFAZ, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFE/AL, devendo-se observar o seguinte:

1. O controle de estoques, por meio do RMA, é uma rotina necessária que visa o acompanhamento mensal da entrada e da saída de material de consumo, com o objetivo de apurar o saldo de estoques do almoxarifado, além de ser uma ferramenta que facilita o fechamento do inventário físico e financeiro do exercício;

2. As entradas e saídas de material de consumo no almoxarifado devem estar em conformidade com o SIAFE/AL, por meio do desdobramento da conta contábil 115610000;

3. O RMB é emitido mensalmente pelo setor de patrimônio, contendo em sua estrutura a movimentação de material permanente, bem como a situação do imobilizado (saldo anterior, entrada, saída e saldo final) na Unidade Gestora, a ser enviado ao setor contábil que deverá proceder a conciliação dos saldos do relatório com os saldos existentes no SIAFE/AL (12321XXXX e 12311XXXX);

4. O RMA deverá conter a assinatura do responsável pelo almoxarifado e o RMB conterá a assinatura do responsável pelo patrimônio; e

5. No mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio do RMA e RMB deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As receitas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo terão sua arrecadação centralizada por intermédio da Conta Única e distribuída às Unidades Gestoras pela SEFAZ.

Art. 74. A contratação de operações de crédito pelos órgãos, entidades e Poderes do Estado ficará sujeita a parecer prévio da SEFAZ.

Art. 75. A fiscalização, apuração e imposição de penalidades no âmbito do controle interno, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, serão exercidas, no Poder Executivo, pela Controladoria Geral do Estado – CGE e, nos demais Poderes e órgãos com autonomia orçamentária, por seus respectivos órgãos de controle interno, e, no âmbito externo, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Art. 76. A SEFAZ e a SEPLAG, no âmbito de suas atribuições, poderão expedir atos normativos para suplementar as disposições deste Decreto.

Art. 77. A SEFAZ disciplinará, por meio de ato normativo próprio, os critérios de pagamentos dos Restos a Pagar.

Art. 78. Os órgãos, entidades e Poderes do Estado deverão contabilizar a despesa com a folha de pessoal relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, mensalmente, na razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 79. Este Decreto vigorará para a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas do exercício financeiro vigente, bem como para os subsequentes, enquanto não for aprovada disposição em contrário. Parágrafo único. Para os fins a que se destina este Decreto, entende-se como exercício financeiro, o período compreendido entre as publicações da Lei Orçamentária Anual e do Decreto de Encerramento Anual da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

Art. 80. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 8 de janeiro de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 8 DE JANEIRO DE 2020, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3286/19, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 170/2019. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 9º, o Projeto de Lei nº 170/2019, de iniciativa do Poder Executivo, alterado por emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:2900-2327/19, da SEDETUR = Autorizo. Lavre-se o decreto, e, em seguida, retornem os autos à SEDETUR para ciência e adoção das providências pertinentes no âmbito de sua competência, arquivando-se em seguida.